



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050249-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S/A, é agravado JULIANO CASSIO BURGREVER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2050249-47.2025.8.26.0000

Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S/A

Agravado(a)(s): JULIANO CASSIO BURGREVER

VOTO Nº 8495

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBRIGAR A AGRAVANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, AO RESTABELECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA, COM A REVERSÃO DE PORTABILIDADE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR RECALCITRÂNCIA, NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

INSURGÊNCIA RECURSAL CIRCUNSCRITA AO PRAZO E À MULTA FIXADOS NA R. DECISÃO RECORRIDA.

AGRAVO INSUBSISTENTE. CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO PRAZO E DA MULTA QUE ATENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E QUE ENCONTRAM CORRESPONDÊNCIA NA REALIDADE MATERIAL SUBJACENTE.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que concedeu tutela de urgência para obrigar a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, ao restabelecimento de linha telefônica, com a reversão de portabilidade indevida, sob pena de multa diária por recalcitrância, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Insurge-se a agravante quanto ao prazo e à multa fixados na r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Quando não se trata de prazo legalmente estabelecido, conta o juiz com o poder discricionário para o fixar. Mas como todo poder discricionário, há que existir uma razão que legitime a decisão, que não pode ser aleatória, sobretudo quando impõe um sacrifício à parte além de uma justa medida – o que não se configura no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente.

Com efeito, conquanto a parte agravante afirme que o prazo é deveras diminuto, não esclarece qual circunstância concreta justificaria a ampliação desse prazo nem qual seria o prazo mais adequado para o cumprimento da medida, de maneira que deve ser mantido.

Outrossim, a multa aplicada para a hipótese de recalcitrância em obrigação de fazer e de não fazer tem por objetivo gerar no réu a convicção de que deva cumprir a ordem judicial. Destarte, o valor não pode ser tão singelo que não faça gerar essa convicção, como também não pode ser excessivo a ponto de gerar enriquecimento injustificado em face da parte contrária.

Pois que para alcançar aquela finalidade a multa há que ser fixada em valor razoável (de modo que, gerando a convicção para seja cumprida, não importe enriquecimento injustificado), e ainda em valor proporcional, o que significa dizer que o juiz deve se utilizar de certos critérios objetivos, como, por exemplo, o valor do bem da vida objeto do provimento cominatório.

Desses critérios, ao que se constata, o valor fixado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de origem, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se revela desarrazoado ou desproporcional, considerada a realidade material subjacente, e, assim, também deve ser mantido.

Por meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR